



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER ÀS SUBEMENDAS DE PLENÁRIO
AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 356/2017

Projeto de Lei nº 356/2017 - Autor: Poder Executivo

23 Subemendas de Plenário;

Aprovação (02 A 05, 07, 08, 09 (COM SUBEMENDA DA CCJ), 10 A 15, 16 (COM SUBEMENDA DA CCJ) e 17 A 23)

Rejeição – Inconstitucional nº 01 e 06.

Análise e Rejeição – Emendas Dep. Evandro Junior (comissão) - Art. 76 § 2º.

Regulamenta os arts. 101 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional Federal nº 94/2016 e dá outras providências.

EMENTA: 23 SUBEMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS SUBEMENDAS DE PLENÁRIO SOB Nº 02 A 05, 07, 08, 09 (na forma da subemenda anexa), 10 A 15, 16 (na forma de subemenda anexa), 17 A 23. REJEIÇÃO DAS EMENDAS SOB Nº 01 E 06 – INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 105 ADCT. REJEIÇÃO EMENDAS DEP. EVANDRO JÚNIOR. COMISSÃO. ART. 76 §2º RIALEP – Inconstitucionalidade.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, autuado sob nº 356/2017, visa regulamentar os arts. 101 e



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional Federal nº 94, de 15 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

Ocorre que, em data de 02 de outubro de 2017, o projeto de lei em questão recebeu 23 subemendas de Plenário ao substitutivo geral apresentado na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Ainda, pela existência de um equívoco Administrativo ocorrido no processo legislativo, o deputa Evandro Junior, apresentou duas emendas ao Projeto Original, antes do Parecer deste Relator ao processo em questão, as quais não foram devidamente observadas no curso da tramitação legislativa, ao passo que às analiso neste parecer.

Por esta razão, é que as referidas emendas e subemendas se submetem agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I - aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II - modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III - substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V - supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI - de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Assim sendo, as Subemendas de plenário sob nº 02 A 05, 07, 08, 09 (COM SUBEMENDA em anexo da CCJ), 10 A 15, 16 (COM SUBEMENDA anexa), 17 A 23 se encontram em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, visto que possuem relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

Já as subemendas de plenário sob nº 01 e 06 apresentadas pelos deputados Tião Medeiros e Paulo Litro, respectivamente, são inconstitucionais, pois ofendem expressamente as disposições do artigo 105, **parágrafo único** do ADCT.

A emenda 01 – contraria o disposto no parágrafo único do art. 105 do ADCT, ao qual versa:

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016).

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016).

A emenda de nº 06 atenta para o caput do artigo 105 do ADCT, na medida em que este apenas permite a compensação com créditos oriundos de precatórios.

Desta forma, pugnamos pela inconstitucionalidade das emendas de nº 01 e 06, pelas ofensas acima elencadas.

Com relação as duas emendas do Deputado Evandro júnior, apresentadas ao Projeto de Lei, antes mesmo do parecer do relator, passo a analisar a constitucionalidade e a legalidade das mesmas.

As emendas foram protocoladas em 11/09/2017, tendo por fundamento o artigo 76, §2º do Regimento interno da ALEP:

Art. 76. O membro de Comissão designado relator terá o prazo de sete dias para apresentação de seu parecer escrito.

(...);

§ 2º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto.

Ocorre que da redação disposta no regimento, se depreende que o Deputado poderia apresentar emendas ao Projeto de Lei, desde que em pauta, situação está não ocorrida no presente processo, vez que o projeto esteve em



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

pauta apenas no dia 12/09/2017, portanto, ausente o requisito regimental.

Ademais, as duas emendas atentam pela regra constitucional e legal, eis que pretendem alterar o regime de honorários advocatícios da Procuradoria Geral do Estado, regido por lei complementar e Código de Processo Civil, impondo limitações aos percentuais estipulados de honorários.

Ainda, pretende alterar o regime de negociação realizada pela Lei Estadual nº 17.082/2012, trazendo grande incerteza jurídica para as operações já então realizadas, determinando inclusive a abertura de nova rodada de negociações, competência do Poder Executivo.

Por fim, pugnamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade das emendas ao projeto do Dep. Evandro Júnior, protocoladas em 11/09/2017, pelas ofensas acima elencadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** das Subemendas apresentadas em Plenário sob nº 02 A 05, 07, 08, 09 (COM SUBEMENDA em anexo da CCJ), 10 A 15, 16 (COM SUBEMENDA anexa), 17 A 23.

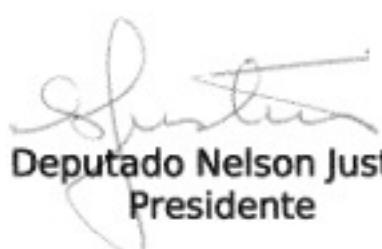


Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

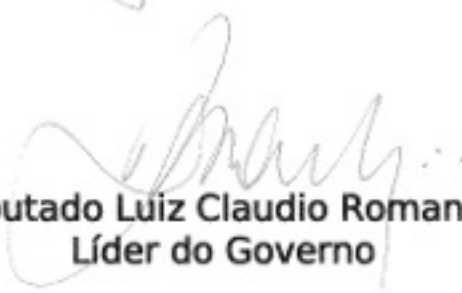
E pela rejeição das subemendas de plenário sob nº 01 e 06, por serem inconstitucionais, na medida da sua ofensa ao art. 105 e parágrafo único do ADCT.

Bem como, pela rejeição das duas emendas do dep. Evandro júnior, apresentadas em 11/09/2017, por contrariar dispositivo regimental, art. 76, §2º, assim, como pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade auferida, na medida em que propõe a limitação de honorários advocatícios e alteração do regime de negociação já realizado pela Lei Estadual 17.082/2012.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.



Deputado Nelson Justus
Presidente



Deputado Luiz Claudio Romanelli
Líder do Governo

APROVADO

08/10/2017



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBEMENDA MODIFICATIVA A SUBEMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 356/2017.

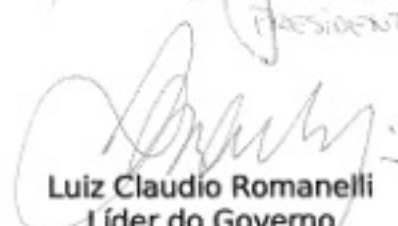
Nos termos do inciso art. 177 do Regimento Interno, apresenta-se a presente subemenda modificativa a subemenda de plenário sob nº 09, apresentada ao substitutivo geral do Projeto de Lei nº 356/2017, para alterar a redação do §10, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 2º. A compensação de créditos de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa será veiculada por meio de ato do Poder Executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições, admitida a habilitação de credores originários e cessionários de precatórios não pagos e requisitados à entidade devedora.

(...);

§ 10º. O ato de que trata o caput deste artigo, ou mesmo aqueles que o substituírem não poderão prever para o pagamento prévio descrito no art. 2, § 7º, II, "a", importância superior vinte por cento do valor da dívida consolidada junto ao Estado da qual pretende o devedor ver compensada, independente da natureza do crédito, seu valor, a natureza da demanda que o originou ou da faculdade prevista no § 7º deste artigo.

Curitiba, em 09 de outubro de 2017.


Luiz Claudio Romanelli
Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda modificativa tem por fundamento, adequar a remissão do § 10, da subemenda de plenário nº 09, apresentada ao substitutivo.

APROVADO

09/10/2017



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

SUBEMENDA MODIFICATIVA A SUBEMENDA DE PLENÁRIO – SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 356/2017.

Nos termos do inciso art. 177 do Regimento Interno, apresenta-se a presente subemenda modificativa a subemenda de plenário sob nº 16, apresentada ao substitutivo geral do Projeto de Lei nº 356/2017, para alterar a redação do art. 9º e parágrafo único, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 9º. O Poder Executivo estabelecerá os critérios e procedimentos para a execução do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A compensação de que trata essa lei terá aplicabilidade enquanto vigorar o regime especial introduzido pelo art. 101 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Curitiba, em 09 de outubro de 2017.

[Assinatura]
DEPUTADO PRESIDENTE

[Assinatura]
Luiz Claudio Romanelli
Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda modificativa tem por fundamento, adequar a redação do art. 9º e parágrafo único, da subemenda de plenário nº 16, apresentada ao substitutivo geral.

APROVADO

09/10/2017

[Assinatura]



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
556/2017

Projeto de Lei nº 556/2017

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 63/2017

Emenda de Plenário

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e na Medida Provisória nº 2192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pelas Leis Complementares Federais nº 148, de 25 de novembro de 2014 e 156, de 28 de dezembro de 2016.

EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. LC 156/16.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 63/2017, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União.

04.10.17
VISTA EM Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Ocorre que, em data de 03 de outubro de 2017, o projeto de lei em questão recebeu Emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Dessa forma, verifica-se que a Emenda apresentada em plenário atende tão somente as previsões regimentais.

Contudo, sob o ponto de vista da legalidade, a presente emenda afronta o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 156/2016, na medida em que tal lei versa expressamente quais seriam as despesas excluídas do cálculo de limitação do crescimento de despesas, a saber: transferências a municípios e e ao PASEP, a saber:

Art. 4º. Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1o e 3o desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.

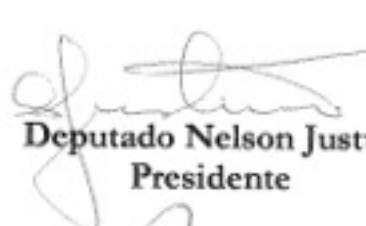
Assim sendo, a pretensão de incluir outras hipóteses de exclusão, vai de encontro às disposições contidas na LC nº 156/16 e portando ilegais sob o ponto de vista jurídico.

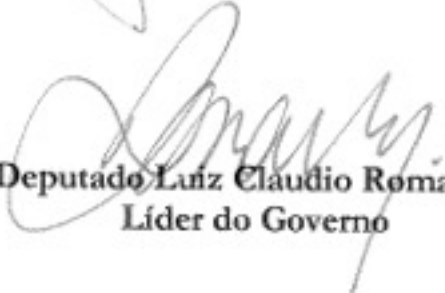
Por fim, a Emenda não se encontra em consonância com ditames constitucionais, legais, haja vista sua ilegalidade, não podendo seguir seu prosseguimento, devendo a mesma ser rejeitada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem não estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **REJEIÇÃO** da Emenda, apresentada em plenário.

Curitiba, 04 de outubro de 2017.


Deputado Nelson Justus
Presidente


Deputado Luiz Claudio Romanelli
Líder do Governo




Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

APROVADO